



PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6/2021.

AUTORIA: Mesa Diretora.

EMENTA: Revoga o §3º do artigo 23 da Resolução nº560, de 25 de novembro de 2016.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

I – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno, sendo que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40, c/c letra “a”, II, Parágrafo Único do artigo 125), “...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”.

As demais Comissões se manifestam, dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito a conveniência e oportunidade (Mérito) da matéria em apreço (letra “b”, inciso II, Parágrafo Único do artigo 125 do Regimento Interno).

Quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Em relação a competência, **Constituição Federal assegura** ao Município a **competência para legislar sobre assuntos de seu próprio interesse** (art. 2º e 30, I, CF/88), organizando o serviço público e fixando a sua política remuneratória.

A propósito das funções da Câmara Municipal, salienta **Hely Lopes Meirelles**:

*“A atribuição típica e predominante da Câmara é a **normativa**, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; **estabelece, apenas, normas de administração**. Não executa obras e serviços públicos; **dispõe, unicamente, sobre sua execução**. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; **edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção**. Não arrecada nem aplica as rendas locais; institui ou*



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



*altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas **regula e controla a atuação governamental do Executivo**, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o **Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato**; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração” (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores: São Paulo, 17ª edição, 2013, p. 631, destacado).*

Logo, não se pode perder de vista que a função típica da Câmara Municipal é, justamente, a normativa, o que inclui, como destaca o administrativista, **estabelecer normas de administração interna**.

Quanto ao mérito o Projeto visa adequar regras do Regimento Interno segundo critérios de conveniência e oportunidade.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se **maioria absoluta de votos**, nos termos art. 249 do Regimento Interno.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 24 de fevereiro de 2021.

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Lindsay Cardoso

Ver. Pastor Palamoni.